## Portaria n.º 6:068

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Quirás, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com seu adro, dependências e objectos cultuais, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega,

no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

#### Portaria n.º 6:069

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Seixas, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Nossa Senhora da Consolação e de S. Sebastião, com seus adros, dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

# Portaria n.º 6:070

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Belide, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com seu adro, dependências,

móveis, paramentos e alfaias, e a denominada Casa das Promessas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de

entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

#### Portaria n.º 6:071

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Matança, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o quintal anexo, com excepção de 250 metros quadrados de terreno do mesmo quintal, que ficam reservados para serem cedidos à Junta da Freguesia para construção do cemitério público, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as disposições aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

## Portaria n.º 6:072

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Parada, concelho de Paredes de Coura, distrito do Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, adro, dependências e objectos do culto, a capela de S. Gonçalo e metade da capela de Santiago, com as respectivas imagens, e a residência paroquial com as leiras anexas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda

ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

#### Portaria n.º 6:073

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Gemieira, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, o antigo passal do pároco, constituído por uma casa e eido, a igreja paroquial, com suas dependências e objectos do culto, circundada pelo adro, e o cruzeiro paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

# Portaria n.º 6:074

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10:0 e 11.0 do decreto n.0 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Sinde, concelho de Tábua, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, as capelas públicas da freguesia, todos os móveis, paramentos, alfaias e objectos do culto e as dependências da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11.887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

## Portaria n.º 6:075

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Espariz; concelho de Tábua, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, modiante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se de a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Fovêrno da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Máric de Figueiredo.

# Portaria n.º 6:076

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Oleiros, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Sebastião, com seus adros, dependências, móveis, paramentos e alfaias, bem como os dois sinos da igreja paroquial e a residência com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por, efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 9 de Abril de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.